



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.929, DE 2012

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar, nos cartões de Crédito ou Débito, informações em Braille para identificação pelos deficientes visuais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6198/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º As empresas emissoras de cartões de pagamento com tarja magnética, chip ou não, ficam obrigados a enviar a seus clientes com deficiência visual e ou baixa visão, quando solicitado por eles, porta-cartão plástico com os seguintes dados em Braille:

- § 1º Nome completo do Portador do cartão
- § 2º Número completo do cartão
- § 3º Código de segurança com 3 dígitos
- § 4º Validade do cartão
- § 5º Nome completo do Banco Emissor do cartão
- § 6º Bandeira emissora

Art 2º As empresas de que trata o artigo anterior também ficam obrigadas a embossar no cartão de Crédito ou Débito, com tarja magnética, chip ou não, que acompanhará o porta-cartão plástico, os seguintes dados em Braille:

- § 1º Bandeira emissora e tipo do cartão (Crédito, Débito ou ambos)
- § 2º Primeiro nome ou abreviatura do nome do portador do cartão
- § 3º Banco emissor do cartão

Art 3º Deverá ser também enviado, juntamente com o cartão de Crédito ou Débito, ao cliente com deficiência visual ou baixa visão, material de apoio com os seguintes itens:

- § 1º Carta de boas vindas em Braille e fonte ampliada
- § 2º CD contendo todas as clausulas do contrato em Áudio
- § 3º Porta-cartão plástico, conforme citado no art 1º

Art 4º Fica autorizado o envio de informações de toda e qualquer transação realizada com Cartão de Crédito ou Débito, via SMS (Torpedo).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Em cumprimento as exigências dos órgãos reguladores das entidades do sistema financeiro, atualmente os emissores vêm sendo obrigados a

disponibilizar, somente alguns dados em Braille, dos cartões de Crédito e Débito de seus clientes que possuem deficiência visual.

O objetivo do presente Projeto de Lei, além de garantir seus direitos como cidadãos, é também o de criar subsídios para a inclusão dos deficientes visuais na economia, de forma a garantir que possam se utilizar de seus cartões da forma correta e mais conveniente. Além disso, sugerimos que este Projeto de Lei venha a substituir o seguinte Projeto de Lei nº 5.239/05, a expressão “auto-relevo” não atende as necessidades dos deficientes visuais, conforme entendeu a Fundação Dorina Nowill Para Cegos.

Assim, consultadas as Associações e Entidades que desenvolvem trabalhos voltados aos deficientes visuais, fomos informados de que as iniciativas adotadas pelos Bancos, atualmente, não supre a real necessidade de seus clientes que se utilizam do Braille, a exemplo, do porta-cartão plástico. Os dados constantes no porta-cartão plástico, em Braille, não permitem sua completa utilização, uma vez que, ocorrendo o equívoco de se colocar o cartão de crédito ou débito, no porta-cartão errado, o cliente é prejudicado, pois no próprio cartão, não há nenhuma identificação em Braille, para a devida localização e utilização do cartão.

No Brasil, cerca de 7% população, ou seja, 16,5 milhões de pessoas, possui algum tipo de deficiência visual. Das quais, 15%, ou seja, 2,4 milhões de pessoas, necessitam do Sistema Braille para acessar informações do seu dia-a-dia. Além disso, o deficiente visual é extremamente dependente dos seus cartões para uma maior garantia de sua autonomia, uma vez que a moeda corrente não possui identificação táctil.

Por consequência, pela falta dos dados em Braille no cartão, ou material de apoio, faz-se necessário que o deficiente visual se utilize de outra pessoa, ou outros meios, para identificação do cartão e sua utilização.

Sala das sessões, 23 de maio de 2012.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**

FIM DO DOCUMENTO